

UM MODELO DE TRIBUTAÇÃO DE RENDA POR FLUXOS DE CAIXA REALIZADOS

- **Silvio H. Nakao**
- **Alexandre Assaf Neto**

UM MODELO DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA POR FLUXOS DE CAIXA REALIZADOS

RESUMO

Em função de problemas como a defasagem entre o momento do reconhecimento da receita, com a conseqüente tributação do lucro, e o seu recebimento, este artigo procura analisar se os fluxos de caixa têm correspondência com o lucro e a renda e podem ser utilizados como base de tributação. Verificou-se que apenas os fluxos que representam acréscimo ao patrimônio do investidor é que têm correspondência com a renda, e são eles que poderiam ser tributados. Como resultado disso, foi elaborado um modelo contábil de apuração dos fluxos de caixa tributáveis, inclusive com o reconhecimento dos efeitos inflacionários. Foi demonstrado que todas as entradas de caixa geradas pelo ativo ou provenientes de sua realização devem ser tributadas e que todas as saídas de caixa necessárias para pagar um ativo adquirido devem ser dedutíveis, assim como os pagamentos de juros gerados pelos passivos. São também tributáveis quaisquer valores que envolvam a diminuição de um ativo não-caixa com contrapartida em uma conta de Patrimônio Líquido, e dedutíveis as operações contrárias. O efeito inflacionário sobre o Caixa também deve ser dedutível, assim como devem ser tributados os ganhos inflacionários com endividamento de terceiros.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo procura estruturar um modelo de tributação da renda nas empresas por fluxos de caixa realizados, ao invés de lucro, em base competência.

Com isso, pretende-se eliminar alguns problemas que ocorrem com o modelo de tributação com base no lucro. O primeiro é o de ter que pagar os tributos sem ter recebido a receita que fez parte da sua base de cálculo. O segundo é a interferência das normas tributárias sobre as práticas contábeis. Um terceiro problema é o custo de conformidade gerado pela necessidade de se adotar o resultado contábil como base para a tributação.

O trabalho começa com a análise dos conceitos que devem sustentar o modelo, para depois se examinar detalhadamente os fluxos tributáveis e os demais aspectos de um modelo de tributação.

2. CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA

2.1. ANTECEDENTES DO PROBLEMA

Como o imposto de renda é calculado sobre o lucro, apurado em regime de competência, pode haver a ocorrência de um problema operacional: as empresas têm que pagar o imposto às vezes sem ter recebido toda a receita obtida a prazo, prejudicando o capital de giro.

Para verificar isso, foi realizado um levantamento estatístico com o auxílio do banco de dados da Economática Ltda, para se verificar a média dos prazos médios de recebimento de vendas de 267 companhias abertas com negociação na Bovespa. O resultado foi uma média de 75,5 dias, conforme Tabela 2.1.

Tabela 2.1 – Estatística de Prazos Médios

	PMRV	PME	PMPF	CO	CC
Média	75,5	73,7	60,1	149,2	89,1
Desvio-Padrão	90,4	85,3	51,5	132,4	140,4
Mediana	62,6	62,6	48,9	128,9	76,4

Se tomarmos como base a tributação do IR pela sistemática da apuração anual, em que se faz o pagamento mensal de adiantamentos por estimativa, o vencimento ocorre no último dia útil do mês seguinte ao do reconhecimento da receita.

Isso significa que, em média, as empresas estão pagando seus adiantamentos de IR mensais antes de terem recebido as receitas que serviram de base para o mesmo. Todas aquelas que têm prazo médio de recebimento de vendas superior a 30 dias estão pagando seus impostos antes de receber suas vendas.

Desse modo, verifica-se que as empresas podem ter custos mais elevados em função da necessidade de financiamento com capital de terceiros ou próprio para o pagamento dos tributos, em função do descompasso entre a ocorrência do fato gerador, que é por competência, e sua realização em dinheiro.

Além da questão da capacidade de pagamento dos contribuintes, o Imposto de Renda causa um outro problema: a interferência das normas tributárias sobre as práticas contábeis. Isso ocorre porque o lucro contábil, mensurado de acordo com os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos, é utilizado não apenas como base para a distribuição de dividendos e de referência para análise de desempenho da empresa, mas também como base de cálculo dos tributos diretos. Isso faz com que, freqüentemente, as empresas utilizem critérios fiscais como se fossem critérios contábeis, o que provoca distorções na informação, por estarem voltadas apenas para um dos usuários, o governo.

Os contribuintes, além do pagamento do próprio imposto, também precisam incorrer em gastos para apurar o valor do imposto e atender às obrigações acessórias.

Conforme pesquisa de Bertolucci e Nascimentoⁱ, verificou-se que no Brasil os custos necessários ao cumprimento das determinações legais tributárias por parte do contribuinte, os chamados Custos de Conformidade, são estimados em 0,75% do PIB, o equivalente a R\$ 7,2 bilhões em 1999.

Esses custos de conformidade abrangem os gastos referentes à elaboração de demonstrações, declarações e outras informações ao fisco federal, estadual e municipal, ao cumprimento de alterações na legislação, a atendimento a fiscalizações, autuações e processos administrativos e judiciais.

2.2. PROBLEMA

Com base nessas observações a respeito do Imposto de Renda, surgiu a idéia de elaborar um modelo de tributação da renda nas empresas com base na geração de fluxos de caixa, ao invés da apuração com base no lucro, com vistas à dirimir esses problemas.

De maneira superficial, é possível supor que a realização dos fluxos de caixa aumenta a capacidade de pagamento do imposto de renda em relação à realização do lucro, uma vez que a geração de caixa indica a disponibilidade imediata de recursos para o pagamento dos tributos, o que nem sempre é verdade quando se trata de lucro.

A idéia não chega a ser nova. O trabalho de Kingⁱⁱ desenvolve um modelo teórico de tributação por fluxos de caixa sob o ponto de vista da teoria econômica, e analisa o impacto de sua proposta sobre a estrutura de capital das empresas. No mesmo texto, o autor cita as

contribuições de Brown (1948), King (1975), Kay e King (1978), Meade Committee (1978) e Aaron e Galper (1985).

Entretanto, há necessidade de elaborar uma proposta de modelo que leve em conta conceitos econômicos e contábeis, além de analisar se essa proposta efetivamente tem condições de melhorar a capacidade de pagamento da empresa, contribuir para o desenvolvimento das práticas contábeis, reduzir os custos de conformidade e verificar os possíveis impactos sobre a arrecadação.

Assim, o problema a ser investigado neste trabalho é o seguinte:

Do ponto de vista contábil, os fluxos de caixa têm correspondência com o lucro e a renda e podem ser utilizados com base para a tributação?

2.3. OBJETIVO

O objetivo desse estudo é elaborar um modelo de tributação com base na geração de caixa correspondente ao lucro contábil e à renda.

2.4. METODOLOGIA

Em função desse problema que demanda uma solução com base em deduções conceituais, utilizou-se o método dedutivo, partindo de conceitos econômicos e contábeis para elaborar o referido modelo.

Para isso, iniciou-se com os conceitos econômicos de renda e de sua tributação, a relação entre a renda e o lucro contábil e entre a renda e fluxos de caixa, para então definir os fluxos de caixa tributáveis. Tendo as bases conceituais, é então definida a modelagem da tributação sobre os fluxos de caixa realizados.

3. BASES CONCEITUAIS

3.1. RENDA E LUCRO

Ao tratar de imposto sobre a renda, é importante analisar mais detidamente o conceito de renda, para posteriormente verificar o que deveria ser considerado como renda tributável, porque este conceito tem sido objeto de controvertidas, e por vezes contraditórias, análises.

Hicks também analisou a questão do conceito de renda e chegou ao seguinte conceito:

“... a renda de uma pessoa é valor máximo que ela pode consumir durante uma semana e ainda espera estar, no final da semana, tão bem como estava no começo”ⁱⁱⁱ.

É possível observar que o autor estava se referindo a um *indivíduo*, ‘gente de carne e osso’, e não a uma *empresa* ou qualquer outra entidade.

A transposição desse conceito, que é voltado aos *indivíduos*, para a avaliação da renda *da empresa*, requer uma análise mais profunda do que a que se tem feito em Contabilidade, em que geralmente se entende a renda da empresa como o próprio lucro.

Na Contabilidade, o indivíduo e a empresa, assim como o governo ou a entidade sem fins lucrativos, são seus objetos de observação, tratados indistintamente, como se fossem organismos independentes. São as entidades contábeis.

Entretanto, o que surgiu como uma maneira de se separar figuras às vezes muito relacionadas, como a do proprietário e da empresa, acabou por levar a uma certa confusão em relação ao que é a renda, para os contadores.

Recorrendo à macroeconomia, é possível verificar que toma-se como conceito a idéia de que a renda é um fluxo gerado pelas empresa e destinado aos indivíduos, que empregaram capital e trabalham nelas.

Assim, pode-se chegar à seguinte observação: as empresas não obtêm renda; elas são geradoras de renda. A renda é obtida pelas famílias, com o emprego de capital e trabalho nas empresas.

Isso leva à conclusão de que não se deve falar em renda *da* empresa, mas sim em renda *gerada* pela empresa *para* os detentores do capital e do trabalho. Renda, portanto, é o valor gerado pela empresa que remunera o capital e o trabalho empregados pelos indivíduos. O lucro é renda, mas não *da* empresa, e sim *para* seus investidores.

3.2. FLUXO DE CAIXA E RENDA

A chave para a valoração do lucro é a avaliação de ativos e passivos, pois é isso que determina o montante do PL e do valor do lucro nos períodos.

As diversas formas de avaliação de ativos e passivos são baseadas principalmente em fluxos de caixa, sendo a principal o método de valor presente dos fluxos futuros de caixa.

O lucro, nesse sentido, é a alocação racional e sistemática no tempo dos fluxos de caixa gerados. É o princípio contábil da competência dos períodos: o reconhecimento o lucro do período no momento em que ele é ganho, com receitas reconhecidas no ponto em que os produtos ou serviços são transferidos ao cliente e suas respectivas despesas confrontadas no mesmo ponto.

Mesmo que o lucro seja mensurado com base em qualquer método de avaliação de ativos, os fluxos de caixa irão ocorrer da mesma maneira. Martins^{iv}, inclusive, coloca o seguinte:

“Note que, para todas as alternativas, o fator que efetivamente valida a figura do lucro, ao longo do tempo, é o Caixa”.

Nesse sentido, o lucro estará corretamente mensurado se os seus componentes passarem pelo caixa em algum momento.

Sendo assim, a geração de caixa de um período corresponde a lucros já reconhecidos em períodos passados, no próprio período ou a serem reconhecidos em períodos futuros, o que significa que o caixa gerado também pode corresponder ao lucro.

Se o caixa gerado pode corresponder ao lucro, e com isso à renda do investidor, é possível também que esses fluxos de caixa sejam tributados.

3.3. TRIBUTAÇÃO SOBRE O FLUXO DE CAIXA

3.3.1. RELAÇÕES ENTRE RENDA TRIBUTÁVEL E FLUXOS DE CAIXA TRIBUTÁVEIS

Apenas para ter como referência, tome-se a estrutura da Demonstração dos Fluxos de Caixa Realizados (DFC) utilizada pelo Iasb (*International Accounting Standards Board*) - Conselho Internacional de Normas Contábeis.

De acordo com essa estrutura, a demonstração é separada em 3 partes. Os recebimentos e pagamentos referentes a transações comerciais e outras que estão relacionadas

à DRE ficam agrupados no Fluxo de Atividades Operacionais. As entradas e saídas de caixa relacionadas a compra e venda de ativo imobilizado e outros dessa mesma natureza são classificados como Fluxo de Atividades de Investimento. Entradas e saídas de caixa referentes a movimentos de capital próprio e capital oneroso de terceiros estão no grupamento de Fluxo de Atividades de Financiamento.

Tomando como base essa estrutura, pode-se verificar que os fluxos de caixa das Atividades Operacionais têm correspondência com seus respectivos itens que compõem a renda dos proprietários, o que significa que esses fluxos podem ser tributados. Isso inclui não só os pagamentos a fornecedores e governo e recebimentos de clientes, mas também juros e dividendos recebidos e juros pagos sobre empréstimos. Uma única consideração deve ser feita a respeito dos dividendos recebidos: se a tributação ocorrer na empresa geradora dos dividendos, esses valores não podem estar novamente sujeitos a nova tributação. É o que ocorre atualmente no Brasil: o pagamento de dividendos é isento de imposto na fonte.

Observando a composição dos fluxos de caixa das Atividades de Investimento, verifica-se que são saídas e entradas de caixa referentes a ativos de longo prazo, inclusive aos classificados no Brasil como Permanentes.

A aquisição desses ativos não representa aumento ou diminuição do patrimônio, o que significa que não há renda tributável nesse momento. A renda proveniente dessa aquisição só será observada em termos de caixa quando houver sua realização financeira.

Essa realização financeira pode ocorrer por meio da obtenção de recebimentos (e realização de pagamentos necessários para isso) com o *uso* desses ativos ou pela *venda* dos mesmos.

Recebimentos e pagamentos que ocorrem por conta *do uso* dos ativos são operacionais e representam renda de forma direta.

Por outro lado, é mais complicado observar a renda derivada dos ativos por meio dos fluxos de caixa na sua *venda*, porque o patrimônio só é afetado pela diferença entre o valor de realização e o de aquisição. No fundo, a venda é também um uso, mas de todo o ativo residual. O problema é verificar o resultado desse uso. Em base competência, isso é o ganho ou perda na venda do ativo. Em base caixa, é necessário verificar os pagamentos que foram realizados para adquirir-lo e contrapô-los aos recebimentos pela venda e eventuais gastos necessários para efetuar a venda.

Como os pagamentos pela aquisição ocorrem normalmente em períodos diferentes que os dos recebimentos, é necessário deduzir os pagamentos da base de cálculo do tributo e depois acrescentar os recebimentos pela venda.

No final das contas, seria tributada ou deduzida apenas a diferença, mas o abatimento dos pagamentos, que ocorrem normalmente antes dos recebimentos, pode provocar uma postergação do imposto a pagar. Em base competência, os ativos imobilizados são depreciados, havendo uma alocação dessa saída de caixa aos períodos de sua vida útil, o que diminui o impacto temporal sobre os tributos. Os demais investimentos têm apenas os ganhos ou perdas oferecidos à tributação, não entrando para essa base toda a saída e a entrada de caixa.

Em relação aos fluxos de caixa das Atividades de Financiamento, as entradas e saídas de capital próprio ou de terceiros não representam geração de renda por parte da empresa, não sendo desse modo sujeitos à tributação.

Em síntese, são itens que devem compor o fluxo de caixa tributável líquido aqueles que têm correspondência com a renda, que representam efetivamente aumentos no investimento dos proprietários, mas em base caixa.

A renda apurada em base caixa perde o sentido que Hicks quis dar ao seu conceito, uma vez que o valor da renda de uma semana é o que o indivíduo poderia consumir sem se empobrecer, o que transmite a idéia de base competência.

Sem dúvida, a melhor forma de apurar a renda é calcular o lucro nessa base, porque assim é possível mostrar o que foi ganho no período, independentemente da realização financeira disso.

A apuração do valor tributável em base caixa não pode servir como referência de renda para o propósito que Hicks queria. Sua apuração atende ao objetivo de tributação porque há uma correspondência com os itens que compõem a renda, mas isso não significa que esse valor também corresponda à renda do período.

Desse modo, o valor dos fluxos de caixa tributáveis do período não é o valor da renda do período, embora haja uma correspondência entre eles. A disparidade entre ambos é apenas temporal, mas isso faz toda a diferença para efeitos de decisão do indivíduo que investiu na empresa.

4. DESENVOLVIMENTO DO MODELO

4.1. COMPETÊNCIA, FUNÇÃO E FATO GERADOR

A competência do tributo e sua função não devem ser alteradas com o modelo com base nos fluxos de caixa, porque mesmo que haja mudança para este modelo, o tributo não pode deixar de ter sua característica de redistribuição de renda, o que deve ser feito em nível nacional.

No modelo baseado em fluxos de caixa, o fato gerador deixa de ser a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, como é no modelo baseado no lucro. O fato gerador passa a ser a aquisição da disponibilidade financeira da renda e de proventos de qualquer natureza. A disponibilidade financeira não deixa de ser também disponibilidade econômica ou jurídica, mas a posição no tempo pode ser diferente, tanto antes como depois.

Isso significa que, neste modelo, o fato gerador do imposto passa a ser o recebimento e o pagamento, e não a obtenção de um conjunto de bens, valores e/ou títulos que sejam passíveis de transformação em dinheiro.

Contabilmente, isso significa a troca do regime de competência pelo regime de caixa para a apuração dos tributos.

4.2. BASE DE CÁLCULO

4.2.1. FLUXOS DE CAIXA TRIBUTÁVEIS

Se há uma correspondência entre os Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais e o lucro contábil, eles são tributáveis.

Os recebimentos pela venda de produtos ou serviços correspondem às receitas geradas pelos ativos, em base caixa. Para realizar a venda, foi necessário o consumo e a entrega de ativos por parte da empresa. Se a venda foi realizada a prazo, foi criado um outro ativo, o Contas a Receber, que no vencimento deve se transformar em dinheiro. Desse modo, essas entradas de caixa geradas pelo ativo são tributáveis. Os juros embutidos nas vendas a prazo funcionam como receitas financeiras e os seus recebimentos também deve ser tributados.

Os insumos adquiridos, inclusive serviços, permanecem no ativo até que sejam entregues aos clientes. Nesse meio tempo, eles podem ser transformados, beneficiados, montados ou passar por qualquer processo, mas continuam no ativo. Os pagamentos desses ativos, que podem ter sido adquiridos a vista ou a prazo, correspondem aos custos, que são reduções da renda, e devem diminuir os fluxos de caixa tributáveis.

Os pagamentos referentes a salários também são decorrentes do consumo de serviços de uma espécie de ativos que não são contabilizados na avaliação por custo histórico: os recursos humanos.

Outros fluxos negativos de caixa como os relacionados a despesas de venda e administração também são para pagar a aquisição de ativos cujo benefício ocorre no presente, para a obtenção de receitas.

O mesmo raciocínio de tributar os fluxos de caixa decorrentes dos ativos também precisa ser aplicado aos ativos de longo prazo e permanentes.

No momento da aquisição de um realizável a longo prazo com dinheiro, o fluxo negativo de caixa não aumenta nem diminui o total do ativo. Apenas eventuais juros devem aumentar a renda do período. Para que a tributação em base caixa ocorra apenas sobre esses juros, é necessário que ela seja efetuada sobre a diferença entre as entradas e saídas de caixa. Para isso, é preciso deduzir a saída de caixa pela aquisição do ativo e tributar a entrada dos juros e do recebimento do principal, mesmo que no decorrer do tempo esse valor tenha passado do longo prazo para o curto. A regra geral continua valendo para essa situação.

Apesar de não ser uma saída de caixa que seja necessária para pagar um ativo, e sim um passivo, os juros pagos devem ser dedutíveis, pois eles representam uma redução da renda dos investidores.

No ativo imobilizado, o raciocínio é idêntico ao dos ativos de longo prazo (aliás, o imobilizado não deixa de ser um ativo de longo prazo): as saídas de caixa para a aquisição do imobilizado devem reduzir a base de cálculo do tributo. O uso desse ativo irá gerar receitas, cujos recebimentos irão aumentar o fluxo de caixa tributável do período.

O mesmo ocorre quando a renda tributável é calculada sobre o lucro em base competência: a depreciação é dedutível. Isso decorre do fato de que a depreciação é a alocação do caixa pago no investimento em função da não recuperabilidade dos ativos ao resultado do período, em confronto com as receitas que foram obtidas. Em termos econômicos, essa depreciação deveria corresponder à efetiva perda de capacidade de geração de benefícios futuros durante o período, cujo comportamento pode variar ao longo dos períodos, ao contrário da sistemática que normalmente se adota na prática, aplicando-se uma taxa de depreciação sobre o custo histórico do ativo.

Desse modo, as saídas de caixa pelo investimento em ativo imobilizado podem ser deduzidas dos tributos diretos a pagar.

As entradas de caixa decorrentes da venda de imobilizado nada mais são do que antecipações do que se poderia obter de fluxos de caixa no futuro com o ativo. Se esses fluxos seriam tributados no futuro, a antecipação também deve ser tributada.

O Fluxo de Caixa Tributável (FCT) somente irá corresponder ao acréscimo patrimonial (lucro) quando todos os ativos se realizarem em forma de caixa. A diferença entre FCT e lucro está nos ativos ainda não realizados, como é o caso do residual do imobilizado.

Vamos analisar agora uma outra situação: o ativo imobilizado não foi adquirido à vista, mas com financiamento do próprio fornecedor. Nesse caso, a geração de caixa positivo continua da mesma forma. Entretanto, as saídas de caixa só ocorrerão no pagamento das parcelas do financiamento, mas não deixam de ser dedutíveis, uma vez que a depreciação desse imobilizado ocorreria da mesma forma, independentemente da forma de pagamento. No modelo de DFC do Iasb, esses pagamentos são classificados como fluxos de caixa das

atividades de financiamento. Isso implica na modificação da forma de classificação dos fluxos dentro da DFC.

Se a empresa tomar um financiamento em dinheiro para a aquisição de imobilizado, apenas a saída de caixa para a compra é que deverá ser dedutível. Os pagamentos do financiamento não poderão ser novamente dedutíveis. Do financiamento, apenas os juros pagos devem ser dedutíveis.

O FCT também corresponderá ao lucro quando todos os ativos se realizarem em caixa no caso de Investimentos, no Ativo Permanente. Quando os investimentos estão avaliados pelo método de equivalência patrimonial, há o reconhecimento do resultado na controladora em função da variação no patrimônio líquido da controlada. Nesse caso, tanto a aquisição dos investimentos, como os recebimentos de dividendos estariam classificados dentro do FCT. No caso de investimentos, não faria diferença se a empresa estivesse fazendo a contabilização pelo método de custo, porque no fluxo de caixa entram apenas os recebimentos de dividendos e os pagamentos pela aquisição das participações.

Do mesmo modo, o Diferido, composto por gastos que serão amortizados no futuro em função de seus benefícios ainda não obtidos, deve ter os pagamentos que o formam dedutíveis no período em que são efetuados. As receitas derivadas são operacionais, e tributáveis normalmente.

4.2.2. MOVIMENTAÇÕES VIRTUAIS DE CAIXA

As movimentações virtuais de caixa são transações que não representam entradas ou saídas de dinheiro.

Vamos imaginar uma situação em que o proprietário tenha aberto o capital da empresa com imobilizado, ao invés de dinheiro. Esse imobilizado será depreciado normalmente, gerando despesas dedutíveis. Entretanto, não houve e não haverá futuras saídas de caixa por conta do ativo adquirido. Isso significa que, pela regra geral, esse ativo poderia não ser dedutível, apenas pelo fato de ter sido originado dos recursos do proprietário, o que está errado.

Uma outra situação que ocorre de modo invertido: devolução de capital com entrega de imobilizado. Sem esse ativo, a empresa tenderá a ter uma geração operacional de caixa menor e ficará sem a possibilidade de obter receita com a venda do residual. Assim, a empresa teria a dedução do imposto na aquisição, mas não seria tributado na entrega ao proprietário que está se retirando da sociedade.

Qualquer transação que envolva o aumento ou diminuição de um ativo não-caixa com contrapartida em uma conta de Patrimônio Líquido torna inválida a regra geral. São transações do seguinte tipo: aumento de capital com estoques, bens obtidos por doações, devolução de capital com entrega de estoques ou imobilizado etc.

Nesses casos, a única saída para fazer com que o valor desses ativos seja dedutível ou tributável é fazer um ajuste na base de cálculo do tributo.

Há outras movimentações virtuais de caixa, mas elas não estão envolvidas no reconhecimento da renda por meio dos fluxos de caixa. São as movimentações entre ativos não-caixa e entre passivos não-caixa. Exemplo: um ativo imobilizado é vendido a prazo, gerando um contas a receber. Essa transação pode provocar o reconhecimento de um ganho ou perda em base competência, mas em base caixa isso só irá se concretizar quando houver uma outra transação: o recebimento, que é tributável. Do lado do passivo, pode haver uma conversão de debêntures em ações. Essa transação não representa aumento nem diminuição do patrimônio dos investidores, apenas a proporção capital de terceiros/próprio irá se alterar.

4.2.3. INFLAÇÃO

Atualmente, a legislação tributária não permite o reconhecimento dos efeitos inflacionários sobre o resultado tributável. Certamente isso provoca distorções, podendo levar a uma despesa com Imposto de Renda e Contribuição Social (IR/CS) maior ou menor em relação ao que deveria ser com o reconhecimento, em função dos montantes de itens monetários expostos à inflação durante o período.

Sendo permitido ou não o reconhecimento dos efeitos inflacionários, é necessário verificar como eles deveriam ser reconhecidos nesse modelo de tributação por fluxos de caixa.

Primeiramente é necessário analisar a sistemática que deveria ser aplicada para o reconhecimento da inflação nesse modelo.

A inflação somente teria efeito sobre o Fluxo de Caixa Tributável se fossem aplicados os conceitos de correção monetária integral sobre o caixa. A sistemática de correção monetária de balanço não produziria o reconhecimento necessário dos resultados com a inflação. Isso ocorre porque esta sistemática reconheceria os efeitos inflacionários pela contraposição da correção das contas de ativo permanente e patrimônio líquido. O resultado dessa contraposição aparece em uma única linha na DRE, ajustando o lucro do período. Todas as demais contas de resultado e as contas patrimoniais que não de ativo permanente e patrimônio líquido não sofreriam qualquer tipo de ajuste em função da inflação.

Pela sistemática de correção integral, todas as contas patrimoniais e de resultado seriam corrigidas e os resultados decorrentes de ganhos ou perdas nos itens monetários, expostos à inflação, seriam apurados.

Com os tributos sendo calculados a partir do FCT, há a necessidade de serem reconhecidos os efeitos inflacionários sobre a movimentação de caixa.

A geração operacional de caixa fica igual ao lucro em moeda constante porque o lucro apurado periodicamente acaba se transformando em caixa. Os ganhos ou perdas em itens monetários que são reconhecidos no lucro têm também reflexo no fluxo de caixa, mas por meio de recebimentos e pagamentos maiores ou menores em termos reais. Do mesmo modo, isso aconteceria com os custos e despesas, se eles fossem pagos a prazo.

Da mesma forma acontece com os itens monetários dos fluxos de investimento, como as aplicações financeiras, que têm seus ganhos e perdas computados com o recebimento das receitas financeiras e pela diferença entre os valores aplicados e resgatados.

Assim, apenas as perdas inflacionárias no caixa é que aparecem de forma destacada na DFC, resultantes dos saldos intermediários mantidos no caixa.

Se forem feitos ajustes a valor presente em itens monetários pré-fixados, a DFC continuará a mesma porque esses ajustes são apenas temporais, para atendimento ao princípio de competência na alocação dos juros embutidos aos períodos, e também irão se realizar em caixa.

Se houvesse algum fluxo de caixa de investimentos, como visto anteriormente, ele teria que ser também somado à geração operacional de caixa para coincidir com o lucro líquido.

Entretanto, a geração operacional de caixa total e o fluxo de caixa de investimentos só irão coincidir com o Lucro Líquido se houver plena correspondência entre os itens considerados no resultado e os itens desses fluxos de caixa.

Isso não vai acontecer quando houver resultados inflacionários decorrentes de itens que têm pagamentos e recebimentos classificados no fluxo de caixa de financiamento, como é o caso de empréstimos. Os juros pagos estão classificados no fluxo de caixa operacional, mas

os ganhos ou perdas inflacionários com os empréstimos são observados na DFC apenas pela diferença entre as entradas e saídas de caixa.

Se esse ganho ou perda com os itens monetários que serão pagamentos classificados no fluxo de caixa de financiamento não for considerado, o fluxo de caixa tributável não irá corresponder ao lucro tributável. Com isso, é necessário fazer um novo ajuste nesse fluxo com o valor desse ganho ou perda para fins de tributação.

Se não forem reconhecidos os resultados com a inflação, assim mesmo o caixa e o lucro seriam iguais ao final das atividades da empresa, como constata Martins^v.

Entretanto, isso acontece quando se considera que os recebimentos e pagamentos têm o mesmo valor em qualquer forma de avaliação dos lucros. Quando o imposto de renda é calculado com base no lucro sem correção, evidentemente ele terá valor diferente do calculado sobre o lucro que tem como base o método de avaliação dos ativos a custo histórico corrigido. Assim, a correspondência Caixa/Lucro é válida quando há consistência na metodologia de cálculo dos valores.

No caso da tributação pelos fluxos de caixa, o não reconhecimento dos efeitos inflacionários tem como resultado a efetiva modificação da base de cálculo do tributo, podendo ser maior ou menor que a base sem os efeitos inflacionários, dependendo da composição dos itens monetários.

O problema de não serem reconhecidos os efeitos inflacionários sobre a base de cálculo dos tributos está na sua forma de apuração, que é periódica. Os resultados ocorrem ao longo de um período, e no seu final é apurado o tributo devido. Se não forem ajustados pela inflação, a base de cálculo será formada pelo somatório de valores obtidos em datas diferentes, com moedas de poder aquisitivo diferentes. A situação é piorada quanto maior for o período de apuração.

4.3. FLUXOS DE CAIXA NÃO-TRIBUTÁVEIS

Definidos os fluxos tributáveis do modelo, deve-se definir os não-tributáveis. Seguindo o mesmo raciocínio, não devem ser tributáveis quaisquer valores que não representam aumento do patrimônio do investidor.

Assim, em base competência, apenas o que não representa lucro não deveria ser tributado. Todo o resto deveria entrar para a base de cálculo.

Sob o ponto de vista de caixa, não deveriam ser tributadas as entradas de caixa referentes a capital de terceiros e próprio, como obtenção de empréstimos e aumento de capital. Do mesmo modo, saídas de caixa referentes a amortização de empréstimos, devoluções de capital, juros sobre capital próprio, também não podem ser dedutíveis.

Isso não significa que não possam ser criados mecanismos alternativos que sirvam como instrumento de política tributária, como é o caso dos juros sobre capital próprio. Se fossem dedutíveis, a exemplo do que acontece atualmente, isso poderia favorecer empresas mais capitalizadas, dependendo da taxa utilizada, podendo tornar indiferente a forma de captação de recursos.

4.4. ALÍQUOTA

Há algumas considerações a fazer sobre a alíquota que deve ser aplicada sobre a base de cálculo dos tributos.

Como visto anteriormente, se for aplicada a mesma alíquota sobre bases de cálculo equivalentes em termos de lucro e fluxo de caixa, o total de tributos arrecadados sobre todo o empreendimento é igual em ambos os métodos.

Há ainda uma consideração importante a fazer a respeito da alíquota, que é a do valor do dinheiro no tempo.

É da natureza dos empreendimentos que os investimentos (saídas de caixa) ocorram antes das entradas de caixa que representam o retorno do investimento. Com as saídas ocorrendo antes das entradas, haverá um acúmulo de tributos a compensar no início do empreendimento, com pagamentos maiores no seu final. Considerando o valor do dinheiro no tempo, é preferível para o governo ter recebimentos de tributos antes a depois. Em função disso, a alíquota poderia até aumentar, na razão das taxas de juros vigentes.

4.5. DEDUÇÕES DO IMPOSTO A PAGAR

Nesse modelo de tributação da renda, há cinco tipos de ajustes a fazer para o cômputo dos tributos a pagar. São eles:

- o valor dos tributos pagos no período – o valor pago referente ao período anterior deve ser adicionado à base de cálculo, pois se isso não ocorrer, a alíquota precisa ser maior para igualar a arrecadação. Além disso, o valor do imposto, ao longo do tempo, tende a se estabilizar em torno de uma média, supondo uma geração de caixa constante, mas nunca será um valor constante;
- os fluxos de caixa não-tributáveis, desde que já não tenham sido desconsiderados no cômputo da base de cálculo;
- saídas de caixa não dedutíveis em função de penalidades fiscais – multas por infração tributária têm sido consideradas indedutíveis pela legislação atual;
- incentivos fiscais;
- Compensação de fluxos negativos anteriores – o valor dos tributos a pagar deve ser descontado dos fluxos negativos acumulados, para que o contribuinte não seja sobretaxado nos retornos sobre os investimentos realizados no passado que provocaram os fluxos negativos ou prejudicado em ciclos de alta que compensam ciclos de baixa produção. Pode haver deliberação do fisco em permitir compensar apenas parte do acumulado em cada período, para aumentar a arrecadação nos períodos.

Em função desses ajustes, é necessário existir um livro em que eles fiquem registrados, a exemplo do LALUR, como existe na atual sistemática.

4.6. CAIXA E EQUIVALENTES CAIXA

Para a elaboração do fluxo de caixa realizado, é preciso determinar a composição do que se deve considerar nos saldos iniciais e finais da DFC. Se considerarmos apenas disponibilidade em espécie, toda a movimentação contida na DFC deve tomar como referência essa conta. Assim, depósitos e saques bancários também seriam fluxos a serem destacados. Se os saldos iniciais e finais da DFC forem compostos por caixa e bancos, os depósitos e saques não iriam compor a movimentação.

Se os saldos da DFC forem compostos apenas por dinheiro em espécie, apenas as movimentações com essa conta é que irão compor a DFC, diminuindo a relevância da informação (e também a base de cálculo do imposto), pois normalmente a maior parte da movimentação da empresa ocorre por movimentação bancária.

Se os saldos da DFC forem compostos por caixa e bancos, toda a movimentação de aplicações e resgates de curtíssimo prazo irá aparecer no fluxo, sendo também questionável a relevância dessa informação.

A vantagem adicional de ter os saldos compostos por caixa, bancos e aplicações financeiras de curtíssimo prazo é que eles são conciliáveis com os saldos apresentados no

balanço. Além disso, os juros creditados na conta de aplicação financeira irão aparecer destacados, não havendo a necessidade, com isso, de apurar esses ganhos por diferença entre aplicações e resgates.

4.7. EXEMPLO DE TRIBUTAÇÃO POR FLUXOS DE CAIXA

Neste tópico, foi elaborado um exemplo de tributação pelos fluxos de caixa com o objetivo de reunir as partes do modelo analisadas até agora.

Primeiramente, é apresentada a forma como se tributa atualmente pelo Lucro Real. Depois, é demonstrada a base de cálculo do imposto por fluxos de caixa e o imposto devido com ajustes.

No exemplo, foram feitas as seguintes considerações e realizaram-se os seguintes eventos:

- A empresa realizou suas atividades em 4 períodos;
- as vendas realizadas são recebidas sempre no período seguinte;
- as compras de fornecedores são pagas no período seguinte;
- os estoques iniciais são todos vendidos no período;
- as despesas administrativas são pagas no próprio período em que são incorridas;
- no período 0 foi feita uma aplicação financeira, que rendeu juros nos períodos 1 e 2 de 10% e foi resgatada no período 4. Essa aplicação financeira não está considerada no saldo de Caixa e Equivalente Caixa, por não ser de curtíssimo prazo;
- foi tomado um empréstimo em 0, a ser pago em 3 parcelas, com juros pagos no período de 5% sobre o saldo inicial de empréstimos;
- metade da depreciação do período refere-se à produção, sendo considerados como custos do período. O restante foi considerado como despesa, destacada em conta própria;
- A alíquota de imposto de renda é de 15% e a de contribuição social é de 9% sobre o LAIR/CS, considerando que não houve adições ou exclusões no Lucro Real.

Inicialmente, vamos comparar a tributação pelo lucro com a tributação pelo fluxo de caixa sem considerar a inflação. Depois, vamos realizar a apuração dos tributos a partir dos fluxos tributáveis corrigidos monetariamente, considerando os ganhos e perdas com o caixa e com os itens monetários dos fluxos não-tributáveis.

A movimentação do estoque fica da seguinte forma:

Tabela 4.1 – Movimentação de Estoques nos Quatro Períodos

ESTOQUES	0	1	2	3
Estoque Inicial	-	2.500	2.500	
Compras	2.500	2.500	-	
Depreciação		1.500	1.500	
Saídas		(4.000)	(4.000)	
Estoque Final	2.500	2.500	-	

Adaptando toda a movimentação para a tributação com base nos fluxos de caixa, teríamos a apuração da Tabela 4.2.

É possível observar que essa DFC foi modificada, ficando separada em dois fluxos: os Fluxos de Caixa Tributáveis (FCT) e os Fluxos de Caixa Não Tributáveis. Dentro do FCT, foi feito o único ajuste do exemplo, que é o próprio imposto pago, referente ao período anterior, resultando no Fluxo de Caixa Tributável Ajustado.

Sobre esse valor, foi aplicada a alíquota do IR/CS, a mesma de 24%. (15%+9%), resultando no IR/CS devido. Quanto este valor está negativo, acumula-se ao IR/CS a

compensar. Só irá haver IR/CS a pagar quando o IR/CS devido for maior que o valor a compensar acumulado.

Para a elaboração do mesmo exemplo com inflação, foram feitas as seguintes considerações:

- Os eventos e os valores do exemplo sem inflação continuam os mesmos, à exceção do IR/CS, que será recalculado conforme as perdas inflacionárias no caixa;
- Os eventos ocorrem no final de cada período;
- Os índices de inflação utilizados são os constantes da Tabela 4.3.

Tabela 4.2 – Apuração dos Tributos com Base nos Fluxos de Caixa Tributáveis

DFC	0	1	2	3	4	TOTAL
Fluxo Caixa Tribut.						
Recebimento Vendas		-	15.000	15.000		30.000
Recebimento Juros				210		210
Pagamento Fornec.		(2.500)	(2.500)	-		(5.000)
Pagto. Desp. Adm.		(800)	(800)	-		(1.600)
Pagto. IR / CS		-	-	(276)	(3.890)	(4.166)
Pagto de Juros		(150)	(100)	-		(250)
Aplic.Financ. /Resg.	(1.000)			1.000		-
Aquis. Imobilizado	(6.000)	-	-	-		(6.000)
	(7.000)	(3.450)	11.600	15.934	(3.890)	13.194
Ajustes			-	276	3.890	4.166
Fl.Caixa Tribut.Aj.	(7.000)	(3.450)	11.600	16.210	-	17.360
IR/CS Devido	(1.680)	(828)	2.784	3.890	-	4.166
IR/CS a Compensar	1.680	2.508	-	-	-	-
IR/CS a Pagar	-	-	276	3.890	-	4.166
Fl.Caixa Não Tribut.						
Empréstimos	3.000	(1.000)	(1.000)	(1.000)	-	-
Capital	9.000	-	-	-	-	9.000
	12.000	(1.000)	(1.000)	(1.000)	-	9.000
Saldo Inicial	-	5.000	550	11.150	26.084	-
Saldo Final	5.000	550	11.150	26.084	22.194	22.194

Tabela 4.3 – Índices de Inflação Considerados

Período 0	2,00
Período 1	2,20
Período 2	2,42
Período 3	2,66
Período 4	2,93

Com isso, foi refeita a movimentação de caixa período a período, para a identificação dos saldos finais de caixa, já levando em conta o pagamento de IR/CS calculado com a inflação.

A partir dessa movimentação, é possível apurar os ganhos e perdas inflacionárias com os itens monetários. Para isso, é necessário refazer a movimentação em moeda constante, inclusive o próprio IR/CS pago no período, para apurar o Saldo que Deveria Existir (SQDE) e compará-la ao saldo existente (o saldo final do quadro anterior).

Essas perdas no Caixa foram consideradas na base de cálculo dos tributos, período a período.

Do mesmo modo, foram apurados os ganhos inflacionários com empréstimos.

Com esses ganhos e perdas inflacionários, é possível apurar o imposto devido. Período a período, foi-se apurando o fluxo de caixa tributável. Sobre isso, foram feitos os ajustes dos ganhos com empréstimos e dos valores dos impostos pagos no período.

A Tabela 4.4 mostra a apuração do IR/CS a pagar e a compensar em cada um dos períodos, a partir dos fluxos de caixa tributáveis ajustados pelos ganhos e perdas com itens monetários das atividades de financiamento e pelo IR/CS pago no período:

Tabela 4.4 – Apuração de IR/CS por Fluxo de Caixa Com Inflação

	0	1	2	3	4	TOTAL
Fluxo Caixa Tribut.						
Recebimento Vendas	-	-	18.150	16.500	-	34.650
Recebimento Juros	-	-	-	231	-	231
Pagamento Fornec.	-	(3.328)	(3.025)	-	-	(6.353)
Pagto. Desp. Adm.	-	(1.065)	(968)	-	-	(2.033)
Pagto. IR / CS	-	-	-	-	(3.797)	(3.797)
Pagto de Juros	-	(200)	(121)	-	-	(321)
Perdas Caixa	-	(666)	(67)	(1.227)	(2.636)	(4.595)
Aplic.Financ. /Resg.	(1.464)	-	-	1.100	-	(364)
Aquis. Imobilizado	(8.785)	-	-	-	-	(8.785)
	(10.249)	(5.257)	13.969	16.605	(6.433)	8.635
Ajustes						
G/P Empréstimos	-	399	242	110	-	751
IR/CS Pagos	-	-	-	-	3.797	3.797
Fl.Caixa Tribut.Aj.	(10.249)	(4.858)	14.211	16.715	(2.636)	13.183
IR/CS Devido	(2.460)	(1.166)	3.411	4.011	(633)	3.164
IR/CS a Compensar	2.460	3.626	215	-	633	-
IR/CS a Pagar	-	-	-	3.797	-	-
Fl.Caixa Não Tribut.						
Empréstimos	4.392	(1.331)	(1.210)	(1.100)	-	751
Capital	13.177	-	-	-	-	13.177
	17.569	(1.331)	(1.210)	(1.100)	-	13.928
Saldo Inicial	-	7.321	732	13.492	28.996	
Saldo Final	7.321	732	13.492	28.996	22.563	

Apesar de os ganhos inflacionários com empréstimos representarem reduções das despesas financeiras, eles não constituem recebimentos efetivos, mas são observados pela diferença no valor do empréstimo pago. Assim, eles não foram classificados dentro dos fluxos de caixa tributáveis, mas como ajustes, uma vez que isso torna conciliável o total dos fluxos

tributáveis e não tributáveis com a variação efetiva de caixa. Para simplificar, poder-se-ia considerar como dedutíveis apenas os juros reais pagos.

Percebe-se que foi considerado também um item monetário da atividade de investimento: uma aplicação financeira. Não foi necessária a apuração dos ganhos ou perdas com essa aplicação, uma vez que eles já estão embutidos nos recebimentos de juros e na diferença entre o valor da aplicação e do seu resgate. Isso acontece porque toda sua movimentação está considerada dentro dos fluxos tributáveis, ao contrário dos itens monetários dos fluxos de financiamento.

Resumindo, para se calcular o IR/CS devido considerando a inflação, é necessário levantar as perdas inflacionárias no caixa e os ganhos ou perdas nos itens monetários que resultam no fluxo de caixa de financiamento. Os ganhos ou perdas nos demais itens monetários já estão considerados dentro da movimentação contida nos fluxos tributáveis.

5. CONCLUSÃO

A elaboração do modelo de tributação com base nos fluxos realizados de caixa nos permite obter algumas conclusões.

Primeiramente, respondendo ao problema do estudo, há determinados fluxos de caixa que correspondem ao lucro, porque este é computado pela alocação racional e sistemática dos fluxos de caixa no tempo. Entretanto, apenas os fluxos que representam acréscimo ao patrimônio do investidor é que têm correspondência com a renda, e são eles que poderiam ser tributados.

Assim, todas as entradas de caixa geradas pelo ativo ou provenientes de sua realização devem ser tributadas, operacionais ou não. Todas as saídas de caixa necessárias para pagar um ativo adquirido devem ser dedutíveis, assim como os pagamentos de juros gerados pelos passivos. Além disso, são tributáveis quaisquer valores que envolvam a diminuição de um ativo não-caixa com contrapartida em uma conta de Patrimônio Líquido, e dedutíveis as operações contrárias. O efeito inflacionário sobre o Caixa também deve ser dedutível, assim como devem ser tributados os ganhos inflacionários com endividamento de terceiros.

O modelo elaborado permite, à primeira vista, uma apuração mais fácil do Imposto de Renda por parte do contribuinte, por envolver recebimentos e pagamentos realizados, e mais próxima da capacidade de pagamento do contribuinte, mas estudos adicionais devem ser realizados para se verificar os impactos da implantação do mesmo.

6. BIBLIOGRAFIA

- AARON, Henry. **Inflation and the income tax**. American Economic Association, vol. 66, n. 2, may 1976.
- ALM, James. **A perspective on the experimental analysis of taxpayer reporting**. The Accounting Review, Vol. 66, n.3, Jul.1991, p. 577-593.
- BARTH, Mary E. CRAM, Donald P. NELSON, Karen K. **Accruals and the prediction of future cash flows**. The Accounting Review, vol. 76, n.1, Jan. 2001, p. 27-58.
- BERTOLUCCI, Aldo V. NASCIMENTO, Diogo T. **Quanto custa pagar tributos?** Revista Contabilidade & Finanças-USP, São Paulo, n. 29, p.55-67, maio/ago. 2002.
- BROWN, E. Cary, BULOW, Jeremy I. **The definition of taxable business income**. IN: PECHMAN, Joseph A. (editor). Comprehensive income taxation. Washington: The Brooking Institution, 1977.

- CHANG, Emily C. **Business income in accounting and economics**. The Accounting Review, p. 636-44.
- DAVIS, Jon S. SWENSON, Charles W. **Experimental evidence on tax incentives and the demand for capital investments**. The Accounting Review, vol. 68, n. 3, Jul.1993, p. 482-514.
- DECHOW, Patricia M., KOTHARI, S.P., WATTS, Ross L. **The relation between earnings and cash flows**. *Journal of Accounting and Economics*. No. 25, 1998, p. 133-168.
- DEMPSEY, Mike. **Capital gains tax: implications for the firm's cost of capital, share valuation and investment decision-making**. Accounting and Business Research, vol. 28, n. 2, Spring Issue, p.91-96.
- EDWARDS, Edgar O. BELL, Philip W. **The theory and measurement of business income**. Berkeley: University of California Press, 1961.
- Estrutura tributária federal – impostos e contribuições**. Secretaria da Receita Federal. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 15 jul. 2002.
- HARBERGER, Arnold C. **Taxation and welfare**. Boston: Little, Brown and company, 1974.
- HENDRIKSEN, Eldon S. VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.
- HICKS, J. R. **Value and Capital**. London: Oxford University Press, 1946.
- HIGUCHI, Hiromi, HIGUCHI, Celso H. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- KING, Mervyn A. **The cash flow corporate income tax**. IN: FELDSTEIN, Martin. The effects of taxation on capital accumulation. Chicago: The University of Chicago Press, 1987.
- MARTINS, Eliseu (org.). **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MARTINS, Eliseu. **Contabilidade vs. fluxo de caixa**. Caderno de Estudos - FIPECAFI, São Paulo, n. 2, p.1-12, abril 1991.
- SUMMERS, Lawrence H. **Investment incentives and the discounting of depreciation allowances**. IN: FELDSTEIN, Martin. The effects of taxation on capital accumulation. Chicago: The University of Chicago Press, 1987.

ⁱ BERTOLUCCI, Aldo V. NASCIMENTO, Diogo T. Quanto custa pagar tributos?, p. 63.

ⁱⁱ KING, Mervyn A. The cash flow corporate income tax, p. 377-400.

ⁱⁱⁱ HICKS, J.R. Value and capital, p. 172.

^{iv} MARTINS, Eliseu (org.). **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**, p. 340-1.

^v MARTINS, Eliseu (org.). **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**, p. 340-1.